Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1794/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/05552/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1799307 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO JURISDICIONADA** | : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BRASILANDIA |
| **RELATOR** | : ELIS ANDREIA LINGUANOTE DA SILVA |
| | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE – IMPROPRIEDADES AFASTADAS – CONTAS REGULARES.**

Apresentada a documentação necessária para a análise na prestação de contas de gestão, que revela o atendimento às exigências legais, sendo afastadas eventuais irregularidades inicialmente apontadas, as contas são declaradas regulares.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Brasilândia/MS**, referente ao exercício de **2016**, de responsabilidade da Sra. **Elis Andreia Linguanote da Silva**, Gestora do fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época, como **contas regulares**, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Brasilândia/MS, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Elis Andreia Linguanote da Silva, Gestora do fundo e Secretária Municipal de Assistência Social à época, conforme nomeação através do Decreto "P" nº 3.063/2016 (fl. 04) feita pelo Sr. Jorge Justino Diogo (Prefeito Municipal - à época).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA - DFCGG - 3976/2019, fls. 346/360), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto acima, esta Divisão de Fiscalização conclui que a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Brasilândia, sob responsabilidade da Sra. Elis Andreia Linguanote da Silva, ordenadora de despesas, relativas ao exercício financeiro de 2016, **reúne condições favoráveis com ressalva** para obter aprovação." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 4502/2021 (fls. 444/450), opinando da seguinte forma quanto à prestação de contas anual de gestão em referência:

> "**3.1.** Pela **regularidade** destas contas anuais de gestão com base nas disposições do artigo nº 59, I, da LCE n.º 160/2012." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 8592/2021, fls. 451/453):

> "I - Como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período; II - Com comunicação aos interessados do resultado desse julgamento nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012." (grifo conforme o original)

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

**Das razões do voto**

Vieram os autos para análise e relatório-voto da prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Brasilândia/MS, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Elis Andreia Linguanote da Silva, Gestora do fundo e Secretária Municipal de Assistência Social à época.

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 06/04/2017 (data de autuação), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). Entretanto, para fins de esclarecimento, **excepcionalmente**, o prazo legal para envio de remessa do exercício de 2016 foi prorrogado para 30/04/2017.

**Concomitantemente**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFCGG verificou que a responsável encaminhou os balancetes mensais do Fundo de Assistência Social, referentes aos meses de **fevereiro a setembro de 2016**, fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito pela equipe técnica (fl. 349), em descumprimento ao artigo 31 da Resolução TC/MS nº 54/2016.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Brasilândia/MS, relativo ao exercício de 2016 foi concedida através da Lei Municipal nº 2.615/2015, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 1.450.000 (Um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram a redução no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 201.152,64. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 1.450.000,00, foi alterado para R$ 1.248.847,36, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 30), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 159/161).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita

orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 28), o qual evidencia receita orçada de R$ 645.500,00 e arrecadada na ordem de R$ 640.270,58.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 30), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.248.847,36 e empenhada na ordem de R$ 937.774,30.

Os Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 159/161), Financeiro (Anexo 13, fls. 162/164), Patrimonial (Anexo 14, fls. 165/166), a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 167/168) e a Demonstração do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 170/171) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014, na Lei Completar nº 101/2000 e Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016.

Entretanto, verificaram-se algumas irregularidades nesta Prestação de Contas de Gestão pela equipe técnica da extinta 3ª ICE o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam nos autos, como apurado pela análise técnica.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (fls. 293/301), a Sra. Elis Andreia Linguanote da Silva, Ordenadora de Despesas à época, não compareceu aos autos conforme certificado pelo Despaho DSP - G.JD - 43841/2018 (fl. 339). Já os Srs. Antônio de Pádua Thiago (Prefeito Municipal - atual) e Jorge Justino Diogo (Prefeito Municipal - à época) compareceram ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades elencadas (fls. 309/312 e 314/337).

Os autos foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), que em reexame final da matéria, expos em sua análise (ANA - DFCGG - 3976/2019, fls. 346/360) que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação **sanaram na quase totalidade as irregularidades**, permanecendo uma a qual transcrevo abaixo:

> ✓ Ausências de Notas Explicativas nas Demonstrações evidenciando com clareza e transparência os fatos contábeis.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 14793/2019, fls. 362/371) **não ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontuou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

> ✓ Esta Auditoria constatou que o valor referente à "Geração Líquida de Caixa e Equivalente De Caixa", demonstrado na DFC, **R$ 130.335,28**, peça 22, anexo 18, diverge da respectiva quantia apurada, **R$ 141.241,48**, acarretando numa diferença de **R$ 10.906,20**;

Deste modo, constato que a d.Auditoria opinou pela **irregularidade** na prestação de contas em análise.

Conforme verificado nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 4ª PRC - 15433/2020, fls. 372/374) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pela equipe técnica d.Auditoria.

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 15477/2020, fl. 375) nova intimação da Sra. Elis Andreia Linguanote da Silva, Gestora do fundo e Secretária Municipal de Assistência Social à época, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionados.

Devidamente intimada nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº 4596/2020), a responsável - Sra. Elis Andreia Linguanote da Silva, compareceu ao processo por meio dos Ofício de Prestação de Contas nº 001/2020 (fls. 380/442), juntando novos documentos e apresentando esclarecimentos/justificativas que julgou necessários para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Os autos foram novamente encaminhados para a d.Auditoria, que em novo parecer (PAR - GACS CLO - 4502/2021, fls. 444/450 - reexame) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, ou seja, **pela apreciação das contas como - Regulares,** haja vista, os novos documentos e justificativas acostadas ao processo foram considerados satisfatórios.

O representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 4ª PRC - 8592/2021, fls. 451/453) após analisar os autos, corroborou com o posicionamento das equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria, ou seja, pela apreciação das contas **como regulares**, haja vista, que as Contas Anuais de Gestão em tela, estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 88/2018.

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Brasilândia/MS, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Elis Andreia Linguanote da Silva, Gestora do fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra "a", Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm